DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9071/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1368/2013
PROTOCOLO	: 1406715
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DA ORDENADORA DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 85/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE
EMPRESA CONTRATADA	: CRESTANI & CIA LTDA.
VALOR INICIAL	: R$ 53.277,63
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 85/2012, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Crestani & Cia Ltda., decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2012, cujo objeto é a aquisição de materiais de expediente, no valor de R$ 53.277,63 (cinquenta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), sob a responsabilidade de Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5434/2015, nos autos do TC/MS 1364/2013.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato e aos de execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-13094/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-2ª PRC-6527/2018, opinaram pela regularidade da formalização do contrato e pela irregularidade da execução financeira, bem como observaram a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato foi assim comprovada:

Valor empenhado	R$ 42.751,03
Valor liquidado	R$ 42.751,03
Valor pago	R$ 42.751,03

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto, atendendo os ditames da Lei n. 4.320/64.

Restou ausente o termo de encerramento do contrato, conforme consta da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

A falta desse documento não compromete a legalidade do contrato e de sua execução financeira, bastando como medida suficiente ao caso concreto a recomendação aos responsáveis para que observem com maior rigor as normas regimentais.

No que tange à intempestividade na remessa dos documentos, entendo que tal inobservância por parte do gestor deve ser relevada em razão da legalidade dos atos praticados, recomendando ao jurisdicionado maior observância aos prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, deixo de acolher, em parte, a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 85/2012, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 85/2012, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias a fim de observar as normas regimentais desta Corte de Contas para encaminhamento de documentos, de modo a prevenir a ocorrência futura semelhante ou assemelhada, nos termos do art. 59, II, § 1º, da LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo